

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**

**AMANDA LOURENÇO SESSA**

**O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO  
SIMPLES**

VITÓRIA

2018

AMANDA LOURENÇO SESSA

**O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO  
SIMPLES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA  
2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por ter me concedido força e coragem para vencer todas as dificuldades encontradas durante a minha vida acadêmica, e por ter me dado sabedoria, que me permitiu chegar até aqui.

A toda minha família, em especial à minha mãe, Emília, e ao meu pai, Evandro, meus maiores exemplos e minhas maiores inspirações, por todo incentivo e apoio que me deram em todas as minhas escolhas, e por acreditarem em meus ideais.

Ao meu professor e orientador, Raphael Boldt de Carvalho, que sempre se mostrou disponível e responsável ao contribuir com sua competência e sabedoria, agradeço pelas sábias considerações que contribuíram para a concretização desta monografia.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema “O valor da palavra da vítima nos crimes de estupro simples” e possui como objeto de estudo as declarações da vítima de crime de estupro previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal Brasileiro, principalmente quando suas declarações se apresentam como único meio de prova no processo penal. O objetivo geral é analisar se a palavra da vítima é capaz de sustentar uma sentença condenatória, quando ausentes outras provas. Parte-se do pressuposto de que o crime de estupro é um delito cometido, na maioria das vezes, de forma clandestina, portanto, analisar-se-á os casos em que a palavra da vítima se apresenta como único meio de prova possível de ser produzido no processo e a possibilidade ou impossibilidade de sustentar uma sentença condenatória do crime de estupro. Para tanto, inicia-se o estudo com a análise da atividade probatória no processo penal brasileiro, ressaltando o objetivo do processo penal e o objetivo das provas. Ainda, serão explicados os meios de provas possíveis de serem produzidos no processo penal brasileiro, e os sistemas de valoração de provas. Na sequência, estuda-se o crime de estupro previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, e suas peculiaridades. Além disso, investigam-se as maneiras de construção das provas da ocorrência do crime de estupro e as dificuldades que giram em torno da produção dessas provas, considerando a clandestinidade como uma característica do delito de estupro. Destaca-se que muitas vezes no processo penal que visa apurar o crime de estupro, tem-se a palavra da vítima como instrumento isolado de prova, não sendo possível a produção de outros meios de prova para atestar a ocorrência do crime. Por fim, avalia-se a possibilidade de se sustentar uma sentença penal condenatória apenas tendo a palavra da vítima como meio de prova no processo penal, diante da ausência de outros elementos que possam atestar a ocorrência do delito. Para isso, discorrer-se-á a respeito do entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema em questão.

**Palavras-chave:** Palavra da vítima. Crime de estupro. Meios de prova. Clandestinidade.



3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO .....	32
3.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO QUANTO AO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O processo penal é um instrumento que visa a reconstrução aproximativa do crime. Para isso, é necessária a realização de uma atividade probatória, a fim de que provas sejam produzidas para se aproximar o máximo possível da realidade histórica, sendo que as provas influenciarão no convencimento do juiz.

Dessa forma, deve o magistrado analisar todas as provas produzidas no processo, de acordo com seu livre convencimento, sendo que sua decisão deverá ser motivada. Isso ocorre visto que o Código de Processo Penal Brasileiro adota, atualmente, o sistema da livre convicção motivada como método de valoração das provas, não havendo hierarquia entre elas, e nem valor prévio definido em lei, cabendo ao juiz valorá-las no caso concreto, de acordo com sua convicção.

Nesse contexto, há vários meios de provas possíveis de serem produzidos no processo penal visando a atestar a ocorrência do delito, bem como sua autoria. Ocorre que nos crimes de estupro, as provas encontram dificuldades para serem produzidas, uma vez que tal delito é caracterizado por ser cometido de forma clandestina. Dessa forma tem-se, muitas vezes, apenas a palavra da vítima e as declarações do acusado como meios de provas no processo penal.

Posto isso, indaga-se: é possível sustentar um decreto penal condenatório somente com base no que o ofendido alega no processo, quando não há possibilidade de produzir outras provas que corroborem para a comprovação do crime de estupro?

Com a finalidade de estudar o valor da palavra da vítima no processo penal que visa apurar o crime de estupro, no primeiro capítulo do presente trabalho, será analisado o objetivo do processo penal e a relevância das provas produzidas.

Ainda, serão abordados os meios de prova possíveis de serem produzidos no processo penal, bem como os métodos de valoração das provas aplicados no Processo Penal ao longo do tempo.

Em seguida, no segundo capítulo, será analisado o tipo penal do estupro, previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, com a explicação da forma de cometimento do crime, bem como dos elementos que constituem a redação legal.

Ressalta-se que o crime de estupro é caracterizado por ser um crime cometido na maioria das vezes de forma clandestina, portanto, dificilmente será possível a produção de variados meios de prova para atestar a ocorrência do crime. Dessa maneira, ainda no segundo capítulo, serão estudadas as formas de construção da prova para atestar a ocorrência do crime, bem como as dificuldades da produção de provas no crime de estupro.

Por fim, no terceiro capítulo do presente trabalho, será estudado o valor da palavra da vítima, com a análise acerca da possibilidade ou impossibilidade de sustentar uma sentença penal condenatória quando se tem a palavra da vítima como único meio de prova no processo penal que visa apurar um crime de estupro, tecendo-se considerações a respeito do que é sentença condenatória e sentença absolutória.

Para tanto, será exposto o entendimento jurisprudencial, bem como o entendimento doutrinário a respeito do tema em questão.

Insta ressaltar que o estudo será limitado às declarações das vítimas dos crimes de estupro simples (art. 213, *caput*, CP), portanto, não será analisado o valor da palavra das vítimas de crime de estupro qualificado e nem do estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).

Quanto à metodologia principal empregada no presente trabalho, registra-se que foi utilizada a fenomenologia de Husserl.

# 1 ATIVIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

## 1.1 A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

O processo penal é um instrumento que visa a reconstrução de um fato que ocorreu no passado. Diante disso, as provas produzidas no processo “são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 341).

Insta ressaltar que a produção de provas realizada no processo penal é imprescindível para que seja feita a reconstrução do crime, além disso, possui o objetivo de convencer o magistrado e as partes do processo, no que diz respeito ao julgamento do fato. Assim sendo, Marco Antônio de Barros afirma que:

(...) a prova tem por finalidade a formação da convicção do juiz e das partes quanto à existência dos fatos da causa. Seu destinatário principal e direto é o juiz, que dela necessita para formar seu convencimento a respeito da verdade dos fatos narrados no processo, e dessa forma estampar a própria convicção na sentença. Mas a prova vai também ao encontro do convencimento das partes, que são seus destinatários indiretos e que dela necessitam para aceitar como justo o julgamento (BARROS, 2002, p. 108).

Dessa forma, as provas no processo penal serão produzidas visando levar o julgador à convicção a respeito de um determinado fato que ocorreu no passado, que é o crime, sendo que as provas instruirão o juiz no seu julgamento.

Ainda, as provas têm a finalidade de convencer as partes a respeito do resultado do processo, de forma que elas aceitem como justo o decreto penal proferido pelo magistrado.

Nesse contexto, os meios de prova são “(...) todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (NUCCI, 2013, p. 398), sendo que as partes do processo se utilizam das provas para formarem o convencimento do magistrado, no sentido de mostrar que a sua noção da realidade é a correta.

Dessa forma, a reconstrução do fato passado vai ser realizada com base na produção dos meios de provas no curso do processo, com o intuito de formar o convencimento do julgador, o que influenciará diretamente na decisão proferida por ele, contida na sentença. Visto isso, tem-se que:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 342).

Insta mencionar que o ônus da prova é de quem alega, ou seja, a prova da alegação caberá a quem a fizer, conforme aduz o art. 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal.

Vale consignar que a “(...) demonstração probatória é uma faculdade, assumindo a parte omissa as consequências de sua inatividade (...)” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 642). Isso significa dizer que não é obrigatório que a parte prove o que alegou, visto que não sofrerá nenhuma sanção se não o fizer, entretanto, sua omissão quanto a produção das provas para a reconstrução do crime e sustentação do que foi alegado pode prejudicar o resultado do processo, havendo possibilidade de ser desfavorável para a parte omissa.

Em princípio, o ônus da prova é da acusação ao ingressar com a ação penal, “(...) buscando demonstrar ser o acusado culpado do crime que lhe é imputado. Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe” (NUCCI, 2011, p. 26). Se a defesa alegar algum fato diferenciado dos descritos na denúncia ou na queixa, ou alegar excludente de ilicitude ou culpabilidade, chama a si o ônus da prova.

Importante mencionar que a reconstrução do fato é aproximativa, uma vez que não é possível alcançar a verdade absoluta no processo penal. Busca-se, portanto, a verdade judicial, sendo que “(...) toda verdade judicial é sempre uma verdade *processual*. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente *jurídica*” (OLIVEIRA, 2014, p. 333).

Visto isso, para que se alcance a efetiva prestação jurisdicional, ou seja, para que o processo penal atinja seu objetivo de garantir a justiça, é necessário descobrir uma verdade:

É mister descobrir a verdade para que a lei possa ser aplicada corretamente. E descobrir a verdade é oferecer conhecimentos capazes de convencer alguém (no caso o julgador) da existência ou inexistência de determinado fato, ou seja, uma relação de identidade, de adequação ou de acordo entre nosso pensamento e as coisas que constituem o objeto (...) (BARROS, 2002, p.21).

A verdade processual é a verdade atingível, ou seja, a verdade possível de ser alcançada no processo, e não uma verdade absoluta. Quanto a isso, Eugênio Pacelli de Oliveira aduz que:

(...) ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais (OLIVEIRA, 2014, p. 328).

Vale consignar que a busca da verdade deve ser pautada na legalidade, ou seja, é necessário que se observe o ordenamento jurídico no processo da busca da verdade. Nesse sentido, Marco Antônio de Barros (2002, p. 23) afirma que Direito e verdade tem relação na medida em que o Direito estabelece as regras e as formas legais de verificação da infração penal, entre as quais encontram-se aquelas que visam buscar a verdade.

Com isso, o conjunto probatório produzido no curso do processo penal possui a importante finalidade de alcançar uma verdade processual, ou seja, uma verdade atingível, e essa verdade é alcançada com a reconstrução aproximativa do fato do passado, que é o crime discutido no processo.

Dessa maneira, tem-se o objetivo de convencer o juiz a respeito dos fatos alegados e das provas produzidas, uma vez que o magistrado formará o seu convencimento, que será exposto na sentença proferida por ele.

## 1.2 MEIOS DE PROVA

Como dito anteriormente, os meios de prova são os meios através dos quais “(...) se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 352). Portanto, meio de prova é tudo que possa servir, de forma direta ou indireta, para que seja demonstrada a verdade processual.

Diante disso, por meio das provas produzidas, tem-se a reconstrução do crime, sendo que é necessário, para isso, a prova da existência do delito, bem como de sua autoria. Nesse contexto, “(...) prova da existência do crime é a tipicidade penal no seu aspecto processual, vale dizer, sob o prisma do processo, concretiza-se a tipicidade, por meio de materialidade demonstrada da infração penal” (NUCCI, 2011, p. 41).

Ainda, importante mencionar que há diversos modos para se comprovar a tipicidade concreta processual, sendo que é possível produzir diversas provas no processo penal.

### 1.2.1 Exame de corpo de delito

O exame de corpo de delito é um meio de prova realizado nos crimes que deixam vestígios, e é necessário para atestar a materialidade do crime, ou seja, sua existência. Assim, Aury Lopes Júnior conceitua o exame de corpo de delito como sendo:

(...) exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 429).

O exame de corpo de delito trata-se de “(...) um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional” (CAPEZ, 2011, p. 389).

Nucci (2011, p. 42) afirma que o vestígio, rastro deixado pela prática do delito, pode ser permanente ou passageiro. O vestígio permanente é material, já o vestígio passageiro é imaterial. Dessa forma, dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 158, que o referido exame é indispensável quando a infração deixar vestígios: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Ainda, tal artigo prevê o exame de corpo de delito direto e indireto. A realização do exame direto vai ocorrer quando há vestígios deixados pelo crime; já o exame indireto, será realizado quando, por algum motivo, não for possível a realização do exame de corpo de delito direto. Assim, aduz Aury Lopes Júnior:

(...) nos crimes que deixam vestígios, o exame de corpo de delito direto é imprescindível, nos termos do art. 158. Somente em situações excepcionais, em que o exame direto é impossível de ser realizado, por haverem desaparecido os vestígios, é que se pode lançar mão do exame indireto (prova testemunhal, filmagens, gravações etc.) nos termos do art. 167 do CPP (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 432).

Diante disso, é indispensável a realização de exame de corpo de delito direto quando o crime deixar vestígios e apenas diante da impossibilidade de sua realização, é que poderá ser feito o exame de corpo de delito indireto.

Insta mencionar que o procedimento de realização do exame de corpo de delito, bem como suas normas, estão previstos no Código de Processo Penal, a partir do art. 158.

### **1.2.2 Interrogatório do acusado**

O interrogatório é meio de prova previsto no art. 185 do Código de Processo Penal, que dispõe, em seu *caput*: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Insta mencionar que o interrogatório é “(...) o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do

acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa” (CAPEZ, 2011, p. 397). Dessa forma, é também meio de defesa, visto que, conforme afirma Capez (2011, p. 398), é o momento processual no qual o acusado tem a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz por meio da narração dos fatos consoante na sua versão.

Além disso, para Nucci (2011, p. 73), o interrogatório é considerado meio de prova e meio de defesa. É considerado meio de defesa, visto que é a oportunidade que o acusado tem de ser ouvido, garantindo, assim, sua autodefesa, sendo que ele pode narrar sua versão dos fatos, negar ou afirmar a autoria, e indicar provas a seu favor. É possível também que o acusado permaneça em silêncio, sem que isso indique qualquer prejuízo à sua defesa. Também é meio de prova, visto que há várias perguntas feitas pelo juiz, que são dirigidas ao acusado disposto a falar.

Vale consignar que o acusado tem direito ao silêncio, sendo que quando o interrogatório é realizado em juízo, é dever do juiz informar ao acusado do seu referido direito, conforme aduz o art. 186 do CPP. Assim:

Em juízo, cabe ao magistrado proceder à qualificação do acusado, cientificá-lo do teor da acusação, lendo a denúncia ou queixa, informando-o de seu direito ao silêncio, bem como de que nenhum prejuízo ocorrerá se preferir permanecer calado (art. 186, CPP) (NUCCI, 2011, p. 89).

Diante disso, o acusado pode permanecer calado, exercitando o seu direito ao silêncio, garantido pelo art. 5º, LXIII da Constituição Federal, sem que qualquer sanção seja aplicada a ele por esse fato. Ainda, o parágrafo único do art. 186 do CPP esclarece que o silêncio do acusado não será considerado confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Insta ressaltar que o art. 187 do CPP prevê que o interrogatório será constituído de duas partes; a primeira, sobre a pessoa do acusado e a segunda, sobre os fatos. A primeira parte é o interrogatório de identificação, no qual serão feitas perguntas para o acusado sobre sua pessoa. Nesse contexto, Capez explica:

O interrogatório de identificação diz respeito à pessoa do acusado, buscando a sua identificação, bem como a individualização de sua personalidade. Nesse primeiro momento do ato, as perguntas têm por finalidade

individualizar perfeitamente a pessoa do acusado, evitando possível confusão com algum homônimo, e garantir a coincidência de identidades entre a pessoa do denunciado e aquela que está sendo interrogada (CAPEZ, 2011, p. 413).

Com isso, no interrogatório de identificação, o acusado não responde perguntas sobre a acusação. Já a segunda parte é o interrogatório de mérito, sendo que “(...) deve o juiz, antes de proceder à oitiva sobre a imputação propriamente dita, cientificar o réu da acusação que lhe é dirigida, (...) possibilitando-lhe, assim, o correto desempenho da sua autodefesa” (CAPEZ, 2011, p. 413). Nessa fase, o juiz deve seguir o procedimento descrito no art. 187, §2º, incisos I a VIII do CPP.

Nesse contexto, insta ressaltar que o acusado tem a faculdade de confessar, sendo que a confissão é (...) a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (CAPEZ, 2011, p. 415).

Em suma, o interrogatório do acusado é um meio de prova e meio de defesa, no qual este poderá narrar suas versões do fato ou exercer seu direito ao silêncio.

### **1.2.3 Declarações do ofendido**

O ofendido é “(...) o sujeito passivo ou a vítima do crime, ou seja, a pessoa que teve *diretamente* o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal” (NUCCI, 2011, p. 157). Dessa forma, o ofendido é sujeito passivo do delito, sendo que dará suas declarações no processo.

Nesse contexto, o art. 201 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

No CPP, a vítima não é considerada testemunha, portanto, não presta compromisso de dizer a verdade, e não pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 454).

O depoimento da vítima é um meio de prova, uma vez que esta irá esclarecer a sua versão sobre os fatos. Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 434) entende que as declarações da vítima devem sempre serem realizadas sob o contraditório e ampla defesa.

Apesar de ser a vítima um sujeito diretamente interessado no processo, Nucci (2011, p. 159) acredita que as declarações do ofendido não devem ser vistas necessariamente como parciais e distorcidas. Ainda, cabe ao julgador analisar o caso concreto, levando em consideração todas as circunstâncias. Visto isso, Greco aduz que:

(...) o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a *verossimilhança* de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2018, p. 38).

Dessa forma, a vítima irá prestar seu depoimento, indicando as circunstâncias da infração, a autoria e as provas que podem ser produzidas.

#### **1.2.4 Prova testemunhal**

A testemunha é conceituada como sendo "(...) a pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade" (NUCCI, 2011, p. 165). De acordo com Fernando Capez (2011, p. 418), testemunha é todo terceiro estranho ao feito e equidistante das partes, que é chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis e relativos ao objeto do litígio.

Nesse sentido, a testemunha depõe oralmente (art. 204 do CPP) em juízo sobre o fato juridicamente relevante e suas circunstâncias, sendo que "(...) a prova testemunhal deve ser colhida por meio de uma narrativa verbal prestada em contato direto com o juiz e as partes e seus representantes" (CAPEZ, 2011, p. 419). Diante disso, concerne

ao magistrado, de acordo como sistema do livre convencimento motivado, a valoração de cada depoimento testemunhal.

O art. 202 do CPP aduz que toda pessoa poderá ser testemunha e, ainda, o art. 203 do referido diploma legal esclarece que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade no que souber e no que lhe for perguntado. Em outras palavras, a testemunha compromete-se a falar o que sabe a respeito dos fatos discutidos em juízo, com exceção das pessoas elencadas no art. 208 do CPP.

O Capítulo VI do Código Penal dispõe sobre as testemunhas, sendo que a produção da prova testemunhal deve obediência às normas previstas nos artigos.

### **1.2.5 Reconhecimento de pessoas e coisas**

O procedimento de realização do reconhecimento de pessoas e coisas está previsto no art. 226 e seguintes do CPP, e “(...) é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 487).

Inicialmente, o indivíduo que fará o reconhecimento de pessoa terá que descrever previamente a pessoa a ser reconhecida, e essa pessoa deverá ser colocada ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança. Além disso, deverá ser lavrado um auto relatando o procedimento, o qual será subscrito pela autoridade, pela pessoa que realizou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Quanto ao reconhecimento de objeto, aplicar-se-á o artigo 226 do CPP no que for cabível.

Insta mencionar que o reconhecimento de pessoas e coisas é um meio de prova, “(...) pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado” (CAPEZ, 2011, p. 434), e esse reconhecimento é realizado em objetos do crime, ou quaisquer outros objetos que estejam relacionados com o crime.

### 1.2.6 Acareação

A acareação está prevista nos arts. 229 e 230 do CPP e será admitida: entre os acusados, entre acusados e testemunha, entre testemunhas, entre acusado e vítima, entre testemunha e vítima e entre vítimas (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 501). Trata-se do ato processual que coloca frente a frente os depoentes e declarantes, confrontando e comparando as narrativas contraditórias ou divergentes dos acareados.

A acareação pode ser realizada na fase policial e na fase judicial, sempre quando houver divergência nas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Dessa forma, as perguntas são feitas novamente para os acareados, para que expliquem os pontos que divergem (art. 229, parágrafo único, CPP).

Merece mencionar que a acareação é um meio de prova e é realizada com o objetivo de se alcançar a verdade processual.

### 1.2.7 Prova documental

Atualmente, o conceito de documento é um conceito amplo, não sendo restringido apenas para o escrito em papel. “Documento é a coisa que representa um fato, destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-se em juízo” (CAPEZ, 2011, p. 438). Dessa forma, tem-se que:

(...) além de ser considerado *documento* qualquer escrito, abre-se a possibilidade da juntada de fitas, áudio, vídeo, fotografias, tecidos e objetos móveis que fisicamente possam ser incorporados ao processo e que desempenham uma função persuasiva (probatória) (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 503).

Diante disso, os documentos compreendem não somente os escritos, mas “(...) qualquer forma corporificada de expressão do sentimento ou pensamento humano (...)” (CAPEZ, 2011, p. 438).

Para ilustrar, são exemplos de documentos: fotos, vídeos, gravações, desenhos, CD, DVD, *e-mail*, entre outros.

O Código de Processo Penal, em seus arts. 231 e seguintes, estabelecem algumas regras e considerações acerca da prova documental produzida no processo, que devem ser observadas.

### **1.2.8 Indícios**

Dispõe o art. 239 do CPP que: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Nesse sentido, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 201), o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que uma vez tendo relação com o fato principal, autorize a conclusão da existência de outro fato ou outra circunstância, por meio do raciocínio lógico-dedutivo.

Cumprir destacar que indício é diferente de prova, sendo que não pode haver condenação a partir de indícios. A diferença diz respeito ao grau de verossimilhança e confiabilidade, sendo que os indícios possuem um grau menor (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 507).

O indício autoriza o magistrado a concluir pela existência de outros fatos ou outras circunstâncias relacionadas ao fato investigado.

### **1.2.9 Busca e apreensão**

A busca e apreensão como meio de prova está previsto no Capítulo XI, a partir do art. 240 do Código de Processo Penal.

A busca é o movimento realizado, em regra, pelos agentes do Estado, para a investigação de algo relevante para o processo penal. Já a apreensão é uma medida

assecuratória, que toma algo de alguém ou de um determinado lugar (NUCCI, 2011, p. 207).

A busca pode ser domiciliar ou pessoal, sendo que as duas modalidades estão dispostas no art. 240 do CPP.

A busca e a apreensão são tratadas de forma unificada, entretanto, são institutos diversos. Nem sempre a busca gera uma apreensão, visto que pode ser que nada seja encontrado e, ainda, nem sempre a apreensão decorre da busca, uma vez que pode fazer a entrega voluntária do bem pelo agente (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 509).

As finalidades da busca e apreensão estão elencadas no art. 240, §§ 1º e 2º do CPP.

### 1.3 MÉTODOS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Insta ressaltar que ao longo da história, o Direito Processual admitiu diferentes sistemas de julgamento, os quais possuíam diferentes métodos de valoração das provas produzidas no processo penal.

No que concerne a isso, inicialmente foi adotado o sistema legal de provas, no qual havia um método de valoração prévia e hierarquizada das provas presentes no processo, sendo que:

(...) o legislador previa *a priori*, a partir da experiência coletiva acumulada, um sistema de valoração hierarquizada da prova (estabelecendo uma tarifa probatória ou tabela de valoração das provas). Era chamado de sistema legal de provas, exatamente porque o valor vinha previamente definido em lei, sem atentar para as especificidades de cada caso (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 367).

Por tal sistema, as provas já possuíam um valor definido, de forma que havia hierarquia entre elas, ou seja, algumas tinham mais valor do que outras em todos os casos, cabendo ao julgador apenas aplicá-las ao processo.

Ocorre que, no sistema da prova tarifada, o juiz não se atentava para cada caso concreto, sendo que as provas possuíam um valor previamente definido para todos os casos, ou seja, o juiz estava vinculado a um critério fixado pelo legislador. Nesse sentido, surge o sistema da íntima convicção como uma forma de superação do modelo anterior:

O juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critérios de avaliação das provas. Para sair do positivismo do sistema anterior, caiu-se no excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, em que o juiz decide sem demonstrar os argumentos e elementos que amparam e legitimaram a decisão (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 368).

No sistema da íntima convicção, a legislação não aponta o valor que cada prova possui, cabendo ao julgador se utilizar de qualquer critério, sem a necessidade de fundamentação.

Atualmente, no Brasil, o Tribunal do Júri adota o sistema da íntima convicção, uma vez que não é necessário fundamentar a decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, sendo que estes decidem de acordo com sua convicção, ou seja, não precisam justificar seus votos.

Ainda, o sistema adotado no Processo Penal Brasileiro é o sistema do livre convencimento motivado, previsto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No sistema do livre convencimento motivado, "(...) o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente" (OLIVEIRA, 2014, p. 340).

Com isso, o juiz extrairá a sua convicção a partir das provas produzidas no processo penal, entretanto, não irá expor suas próprias ideias como se fossem fatos incontroversos.

Vale ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado é um sistema intermediário em relação aos dois anteriores, representando grande avanço no Processo Penal, visto que “(...) embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional (...)” (OLIVEIRA, 2014, p. 340).

Dessa forma, aduz o Código de Processo Penal, em seu artigo 381, inciso III, que a sentença deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. Além disso, o art. 93, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil aduz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Nesse contexto, diante das provas produzidas no processo penal, o juiz vai decidir de acordo com seu livre convencimento, devendo ser, portanto, fundamentado. No que diz respeito a isso, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2013, p. 404)

No atual sistema adotado, não há hierarquia de provas, como no sistema da prova tarifada, sendo que “(...) todas as provas são relativas, nenhuma delas tem maior prestígio ou valor que as outras, nem mesmo as provas técnicas (...)” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 369).

Dessa forma, não havendo hierarquia e nem valor prévio entre as provas, o juiz tem a liberdade de analisar a prova de acordo com o seu livre convencimento, considerando as particularidades de cada caso concreto.

## 2 CRIME DE ESTUPRO E A PROVA DE SUA MATERIALIDADE

### 2.1 CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O crime de estupro está previsto no art. 213, no Título VI do Código Penal Brasileiro, que tutela a dignidade sexual, e estabelece que tal crime ocorre no ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Com a edição da Lei nº 12.015/2009, o Título VI do Código Penal deixou de ser denominado de “Dos Crimes Contra os Costumes”, e passou a ser denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Além disso, antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, o estupro era entendido como o coito violento praticado apenas contra mulher. Portanto, de acordo com a redação dada ao art. 213 pela referida lei, “(...) o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando a sua tutela legal para abarcar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem” (CAPEZ, 2015, p. 24).

Insta ressaltar que o crime de estupro é considerado um crime hediondo, de acordo com a Lei 8.072/90, em seu art. 1º, incisos V e VI:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (...)

Nesse contexto, o bem jurídico tutelado pelo artigo 213 do Código Penal é a dignidade sexual, e a “(...) a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo (inclusive sua integridade e autonomia sexual), que tem direito pleno à inviolabilidade carnal. Diz respeito ao livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual” (PRADO, 2015, p. 1023).

Tutela-se, portanto, o direito de liberdade que o indivíduo possui de dispor sobre o próprio corpo, a fim de “(...) garantir a toda pessoa que tenha capacidade de autodeterminação sexual que possa exercê-la com liberdade de escolha e de vontade, segundo suas próprias convicções” (PRADO, 2015, p. 1024).

Ainda, o tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem qualquer distinção, que devem ter tuteladas o seu direito à liberdade sexual, e que, portanto, não podem ser compelidas a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem, contrariando sua liberdade (PRADO, 2015, p. 1025).

O tipo penal do estupro é misto alternativo, uma vez que prevê mais de uma ação. Dessa forma, Nucci afirma que:

A estrutura do tipo penal é mista alternativa, envolvendo a conjugação do verbo principal *constranger*, com as condutas associativas complementares: a) ter conjunção carnal; b) praticar outro ato libidinoso; c) permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Logo, cuidando-se do mesmo cenário, contra a mesma vítima, ter apenas conjunção carnal ou praticar conjunção carnal e outro ato libidinoso implica no cometimento de *delito único* (NUCCI, 2014, p. 35).

Importa destacar que conforme a redação legal do art. 213 do Código Penal, “(...) o núcleo do tipo é o verbo *constranger*, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual” (GRECO, 2018, p. 12). Diante disso, o sujeito ativo do crime de estupro vai forçar a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Ainda, esse constrangimento é realizado mediante violência ou grave ameaça, sendo que o “(...) termo *violência* empregado no texto legal significa a *força física*, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima” (BITENCOURT, 2014, p. 53).

Já a grave ameaça, “(...) diversamente da violência real, caracteriza-se por atuar somente no psiquismo da vítima, com o objetivo de lhe provocar temor ante a possibilidade de um dano concreto (...)” (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 74). Quanto a isso, Cezar Roberto Bitencourt aduz que:

*Grave ameaça* constitui forma típica de “violência moral”; é a *vis compulsiva*, que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando o minando a *vontade* e o *querer* da ofendida, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima (...). A *violência moral* pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Caracteriza o tipo somente a *grave ameaça*, isto é, aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir (BITENCOURT, 2014, p. 53).

Visto isso, a vítima é constrangida, mediante violência física ou grave ameaça (violência moral), a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo que o “(...) delito de estupro exige, para a sua configuração, um manifesto dissenso da vítima expresso pela sua resistência à cópula carnal ou ao ato libidinoso, que somente é superada pelo uso da violência ou da grave ameaça” (PRADO, 2015, p. 1026).

Vale consignar que conjunção carnal é a cópula vaginica, ou seja, a (...) “penetração completa ou incompleta, do órgão genital masculino na cavidade vaginal” (BITENCOURT, 2014, p. 47). Quanto ao “outro ato libidinoso”, a expressão se refere a “(...) todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente” (GRECO, 2018, p. 13). Libidinoso é ato lascivo, que visa o prazer sexual.

O artigo faz uma ressalva quanto a prática de outro ato libidinoso, diferente da conjunção carnal, sendo que prevê a possibilidade da vítima ser obrigada a praticar um ato libidinoso e, também prevê a possibilidade da vítima permitir que com ela se pratique ato libidinoso, mediante constrangimento empregado pelo sujeito ativo do crime. No que tange a isso, tem-se que:

O constrangimento empregado pelo agente, portanto, pode ser dirigido a duas finalidades diversas. Na primeira delas, o agente obriga a própria vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sua conduta, portanto, é *ativa*, podendo atuar sobre seu próprio corpo (...); no corpo do agente (...); ou, ainda, em terceira pessoa, sendo assistida pelo agente. O segundo comportamento é *passivo*. Nesse caso, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seja pelo próprio agente que a constrange, seja por um terceiro, a mando daquele. (BITENCOURT, 2014, p. 13)

Nesse contexto, o autor do crime de estupro, ao empregar a violência ou grave ameaça para constranger a vítima, pode obrigar a vítima a praticar um ato libidinoso,

sendo ativa a conduta da vítima, ou a vítima pode atuar de forma passiva, na qual quando constrangida, permite que com ela seja praticado um ato libidinoso, que não a conjunção carnal. Visto isso, “(...) no plano pragmático, não há a menor diferença, ante a violência a que a vítima é submetida, *praticar ou permitir que com ela se pratique ato de libidinagem*” (BITENCOURT, 2014, p. 52).

Importante mencionar que a conjunção carnal é um ato libidinoso, entretanto, o artigo 213 do Código Penal faz referência de forma isolada à conjunção carnal, e a outros atos libidinosos, ou seja, atos libidinosos diferentes da conjunção carnal.

Quanto aos sujeitos passivo e ativo do crime de estupro, a partir da nova redação da Lei 12.015/2009, “(...) o crime de estupro passou a ser um *crime comum*, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher” (BITENCOURT, 2014, p. 49). Apenas se exige que, na conjunção carnal, a relação seja de um homem com uma mulher, visto que deve haver a cópula vagínica, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal. Importante ressaltar que, quando “(...) se tratar de menor de 14 anos, alienado mental ou pessoa incapaz de resistir, utiliza-se a figura do art. 217-A, mesmo havendo violência real ou grave ameaça” (NUCCI, 2014, p. 45).

O delito de estupro se consuma quando há penetração do pênis do homem na vagina da mulher, no caso de conjunção carnal. E no caso de atos libidinosos, o crime é consumado quando o agente pratica o ato considerado libidinoso. Dessa forma, Rogério Greco afirma que:

Quando a conduta do agente for dirigida finalisticamente a ter conjunção carnal com a vítima, o delito de estupro se consuma com a efetiva penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se total ou parcial, não havendo, inclusive, necessidade de ejaculação. Quanto à segunda parte do art. 213 do estatuto repressivo, consuma-se o estupro no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efetivo mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal (GRECO, 2018, p. 16)

A tentativa é cabível, quando houver início na execução do delito, mas por circunstâncias alheias à vontade do agente, o crime não se consuma.

Além disso, o crime previsto no artigo 213 do Código Penal somente é possível na modalidade dolosa, ou seja, o “(...) elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo (...); o *dolo*, como *elemento subjetivo geral*, requer sempre a presença de dois elementos constitutivos, quais sejam, um cognitivo – *consciência* – e outro volitivo – *vontade* (BITENCOURT, 2014, p. 59).

Não se admite o crime de estupro na modalidade culposa, e ainda, não se exige o elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, uma finalidade específica, basta que o sujeito ativo tenha consciência e vontade de praticar o ato.

## 2.2 PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é caracterizado por ser um crime cometido, na maioria das vezes, de forma clandestina, ou seja, oculta, sendo que dificilmente será um crime praticado na presença de testemunhas. Diante disso, “(...) pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima (...) ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais) (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 456).

Para atestar a existência do crime de estupro, é necessário a prova de sua materialidade, ou seja, “(...) o primeiro passo a ser dado, em qualquer investigação criminal, volta-se à materialidade da infração penal, vale dizer, à prova da existência do fato delituoso, seja ele qual for” (NUCCI, 2011, p. 41).

Nesse contexto, para que seja possível atestar a materialidade do delito, quando este deixar vestígios, é primordial a realização do exame de corpo de delito, que é “(...) a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 429).

Nesse sentido, é possível o exame de corpo de delito direto, e o exame de corpo de delito indireto:

Diz-se que o exame de corpo de delito é direto quando a análise recai diretamente sobre o objeto, ou seja, quando se estabelece uma relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo periciado (...). Mas, em

situações excepcionais, em que o exame de corpo de delito é impossível de ser feito porque desapareceram os vestígios do crime, o art. 167 do CPP admite o chamado exame indireto (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 430).

Em outras palavras, ocorre o exame de corpo de delito direto quando técnicos e especialistas possuem condições de realizar a perícia e afirmar a existência de determinado fato. Já o exame de corpo de delito indireto é a produção de outras provas, quando não é possível a realização do exame de corpo de delito direto, seja porque a infração penal deixa somente vestígios imateriais, seja porque a infração deixa vestígios materiais, mas estes são destruídos ou ocultos por força da natureza ou ação humana (NUCCI, 2011, p.43).

O artigo 167 do Código de Processo Penal atesta que, não sendo possível a realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Renato Marcão e Plínio Gentil (2015, p. 117) afirmam que, não sendo, portanto, infração que necessariamente deixa vestígios materiais, ou, caso os deixe, tiverem eles desaparecido no instante em que se tem conhecimento do fato, tem cabimento aplicar o art. 167 do CPP, para aceitar-se o suprimento da falta de prova pericial por prova testemunhal (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 117).

Diante disso, quando o crime de estupro deixa vestígios, a vítima deve ser submetida a realização do exame de corpo de delito direto, para que seja possível produção da prova quanto a materialidade do crime. Assim, afirma Oliveira:

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada *diretamente* sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo *indireto* (OLIVEIRA, 2014, p. 430).

Além de se observar os vestígios deixados pela prática do ato sexual em si, quando o crime de estupro é praticado mediante violência, é possível que deixe vestígios materiais, e isso será passível de exame de corpo de delito direto. Dessa forma, em se tratando “(...) de violência real, torna-se imperiosa a realização de exame de corpo de delito, visto deixar vestígios o crime. No mais, quando se configurar o estupro, pela grave ameaça, inexistente razão para exame pericial” (NUCCI, 2014, p. 39).

Ocorre que, por vezes, não será possível a realização do exame de corpo de delito direto para atestar a existência do crime de estupro. Isso porque os “(...) delitos sexuais, mesmo quando praticados com violência ou grave ameaça, nem sempre deixam vestígios passíveis de captação por exame pericial” (NUCCI, 2011, p. 68).

Para ilustrar, Nucci (2014, p. 39) afirma que, eventualmente, a consumação do crime de estupro pode se dar sem o contato físico do agressor com a vítima, mas deverá haver presença física, como por exemplo, quando o agente determina, sob ameaça de arma de fogo, que a vítima fique nua, para que ele se masturbe. Trata-se de ato libidinoso, sem contato físico direto, apto a configurar o crime de estupro.

Além disso, pode ser que no caso concreto, por ser o estupro um delito praticado de forma oculta, não seja possível a produção da prova testemunhal, bem como não tenha nenhum outro meio de prova a ser produzido, como filmagens, gravações, etc. Portanto, “(...) nem sempre a infração deixa vestígios, quer da violência empregada, quer do ato libidinoso ou da conjunção carnal praticados com a vítima” (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 116).

Nos casos em que não é possível a produção de nenhum meio de prova para atestar a existência do crime de estupro tipificado no *caput* do art. 213 do Código Penal, apenas se tem a palavra da vítima contra a palavra do acusado no processo penal. Dessa forma, as “(...) versões diretas do acontecimento são fornecidas pelas partes antagônicas, pois esse tipo de crime dificilmente é presenciado por outros que não a vítima ou o agressor” (VARGAS, 2000, p. 56).

Visto isso, o crime de estupro apresenta inúmeras dificuldades para a comprovação da sua materialidade, principalmente quando o crime não deixa vestígios, e por isso, não é possível a produção de outros meios de prova, como prova testemunhal, documental (filmagens, áudios, gravações, etc.). Nesse sentido, Joana Domingues Vargas entende que:

A dificuldade, relacionada aos crimes sexuais em geral, é atribuída ao fato de esses delitos, muitas vezes, apresentarem evidências que perdem sua eficácia como prova, tanto no que se refere à autoria quanto à materialidade dos fatos. No que diz respeito à autoria, (...) o fato da maioria desses crimes serem presenciados somente pela vítima e seu agressor representa um sério

obstáculo à determinação do autor por outros meios que não seja a palavra da vítima. No que se refere à materialidade, considerando os diversos graus de violência empregada, há casos (...) que não deixam marcas ou vestígios e outros, como o estupro de mulher não virgem, nos quais a presença de esperma não tem caráter de prova, impossibilitando estabelecer elementos que caracterizem o fato. Enfim, a dificuldade atribuída ao tratamento dos crimes sexuais se justifica em razão destes, em geral, só serem reconstituídos pelo testemunho dos envolvidos (VARGAS, 2000, p.90).

Diante do exposto, nota-se a dificuldade dos julgadores em apurar a ocorrência de um crime de estupro, quando não há vastos meios de provas possíveis de serem produzidos. Nesses casos, tem-se no processo penal, a palavra da vítima como instrumento isolado de prova, contra a palavra do agressor, duas versões antagônicas sobre o fato ocorrido.

Dessa forma, discute-se a possibilidade ou a impossibilidade de se condenar o acusado de crime de estupro previsto no *caput* do art. 213 do Código Penal (estupro simples), apenas com a palavra da vítima, ante a impossibilidade de produção de outras provas.

### **3 POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO TENDO A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA DO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL**

#### **3.1 SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLUTÓRIA**

O processo penal possui a finalidade de buscar a verdade processual, que será demonstrada pela produção dos meios de prova feita pelas partes, sujeitos do processo. Nesse sentido:

É mister descobrir a verdade para que a lei possa ser aplicada corretamente. E descobrir a verdade é oferecer conhecimentos capazes de convencer alguém (no caso o julgador) da existência ou inexistência de determinado fato, ou seja, uma relação de identidade, de adequação ou de acordo entre nosso pensamento e as coisas que constituem o objeto (...) (BARROS, 2002, p.21).

Como aludido anteriormente, a prova tem como objetivo a reconstrução do crime no processo penal, sendo que a produção das provas irá influenciar no convencimento do julgador, o qual no momento em que prolatar a sentença, decidirá pela condenação ou absolvição do acusado.

Vale ressaltar que a sentença proferida pelo magistrado deve ser motivada, ou seja, devem ser explicados os motivos de fato e de direito que o levaram a tal decisão. De acordo com Aury Lopes Júnior (2017, p. 883), a sentença é ato jurisdicional que põe fim ao processo, e que pronuncia sobre os fatos que integram seu objeto, impondo-se uma pena ou absolvendo o acusado.

Nesse contexto, a sentença deve conter a motivação do juiz, o qual deve demonstrar os motivos que o levaram a decidir de determinada forma. Dessa forma, Aury Lopes Júnior entende que, para "(...) o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas" (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 868).

As provas produzidas durante a instrução irão nortear o juiz no momento de proferir a sentença, momento no qual o magistrado irá julgar procedente ou improcedente a pretensão de punir. Ainda, a sentença deve obedecer ao previsto no art. 381 do Código de Processo Penal, que estabelece os elementos essenciais que a sentença deve conter.

Optando o juiz pela absolvição do acusado, julga-se improcedente a denúncia ou a queixa, e faz-se o uso do art. 386 do Código de Processo Penal, o qual prevê os fundamentos que podem basear uma sentença absolutória, senão vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Em outro sentido, a sentença condenatória decide pela procedência da ação penal, com a conseqüente imposição de sanção para o acusado. Para proferir a referida sentença, o juiz deve observar o disposto no art. 387 do Código de Processo penal, que estabelece:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
- IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).

Dessa forma, deve o juiz fundamentar sua decisão com base nos referidos artigos, a depender do tipo de sentença que será proferida. Ainda, o sistema do livre convencimento motivado, sistema de valoração de provas atualmente adotado pelo

Código de Processo Penal, define que o magistrado pode escolher livremente por aquela prova que se mostre mais convincente, não havendo prévia valoração.

Assim, o juiz, ao julgar um crime de estupro, deve analisar todas as provas produzidas no processo, para que seja prolatada sentença, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado. Entretanto, os crimes de estupro normalmente são cometidos de forma clandestina, o que dificulta a produção de outros meios de prova, que não a palavra do ofendido e as declarações do acusado.

### 3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO

Os crimes de estupro, na maioria das vezes, são cometidos de forma oculta, portanto, dificilmente será possível a obtenção de provas satisfatórias, sendo esse um obstáculo para a comprovação da materialidade do delito.

Dessa forma, é comum que no processo penal, a palavra da vítima e o interrogatório do acusado se configurem como únicos meios de prova, sendo que, quando não há confissão do acusado, as versões fornecidas por eles são antagônicas.

Nesses casos, optando o juiz por julgar procedente a ação para condenar o réu – sentença condenatória – deverá motivar sua decisão com base no depoimento da vítima do crime de estupro.

Quando a palavra da vítima se configura como único meio de prova nos crimes de estupro, a jurisprudência brasileira admite a possibilidade de condenação do acusado, considerando a clandestinidade do crime, e conferindo à palavra da vítima um relevante valor probatório. Dessa forma, a jurisprudência entende:

APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO TENTADO. ARTIGOS 213 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE

RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE MERECEM ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE, SENDO PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO CORROBORADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR, PREVISTO NO ARTIGO 61 DO DECRETO LEI N.º 3688/41. NÃO ACOLHIMENTO. FATO CRIMINOSO COMPROVADO NOS FÓLIOS QUE NÃO SE AMOLDA AO SIMPLES TIPO CONTRAVENCIONAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA. CONDUTA DO AGRESSOR QUE VISAVA A SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA LASCÍVIA. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO DELITO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA TENTATIVA EM SEU MAIOR PATAMAR. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE PERCORREU PARTE CONSIDERÁVEL DO ITER CRIMINIS RUMO À CONSUMAÇÃO DO DELITO. PENA DOSADA DE MANEIRA RAZOÁVEL, SENDO DOTADA DE CARÁTER PROPORCIONAL, NECESSÁRIO E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00026860320168050191, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 06/03/2018)

Visto isso, entende a jurisprudência que a palavra da vítima assume fundamental importância, apresentando-se como um elemento relevante na convicção do magistrado ao decidir acerca de uma lide que discute o crime de estupro. Nota-se, portanto, que os tribunais acreditam que a palavra da vítima merece destaque nesses casos, considerando que os crimes sexuais são cometidos, normalmente, de forma clandestina. Corroborando com o entendimento, tem-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO CONSUMADO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA - ART. 213 DO CP - TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA - ART. 213 C/C ART. 14, II, DO CP E ART. 157, DO CP - PROVAS CONCRETAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Embora o acusado tente desmerecer a palavra das vítimas, é cediço que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima reveste-se de especial importância, haja vista que são delitos que acontecem geralmente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. Na hipótese, dos depoimentos das vítimas e das demais testemunhas ouvidas em juízo emergem provas suficientes para a condenação do apelante. Por outro lado, seus argumentos não encontram respaldo nos autos e não são capazes de eximi-lo da culpa. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-RR - ACr: 0010130138786, Relator: Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Publicação: DJe 19/11/2014)

A jurisprudência pátria vem entendendo que a palavra da vítima nos crimes sexuais, quando em harmonia com as demais provas produzidas no processo e, quando

coerente, possui importante valor probatório, sendo possível a condenação do acusado levando em consideração a palavra do ofendido como único meio de prova nesses casos.

A fim de ilustrar o entendimento transcrito, insta mencionar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL [ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATO LIBIDINOSO QUE PODE SER COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS, UMA VEZ QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, QUE IMPUTOU A CONDUTA AO RÉU SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - APR: 00030572520178240054 Rio do Sul 0003057-25.2017.8.24.0054, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 26/04/2018, Quinta Câmara Criminal)

Diante do exposto, observa-se que a jurisprudência admite a condenação do acusado nos crimes de estupro levando em consideração a palavra da vítima, quando esta se apresenta em consonância com os demais elementos do processo, levando em consideração que os crimes contra a dignidade sexual normalmente são cometidos na clandestinidade.

### 3.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO QUANTO AO VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE ESTUPRO

O ofendido é parte no processo, sendo que pode ser parte principal ou secundária, ou atuar como mero interveniente. Em qualquer dos casos, o ofendido não tem o dever

de dizer a verdade (NUCCI, 2011, p. 159). Dessa forma, a vítima não é considerada testemunha, e por isso, não comete o delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

O ofendido é sujeito diretamente envolvido na prática do crime, portanto, deve-se analisar seu depoimento com cautela. Diante disso, Aury Lopes Júnior afirma que:

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 454).

Ainda, o ofendido, por fazer parte de forma direta do processo, pode estar movido por interesses ocultos, que faz com que os fatos alegados não estejam de acordo com o que realmente ocorreu. Por isso:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos) (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 456).

Nesse contexto, contrariando o entendimento jurisprudencial brasileiro, há doutrinadores que defendem a impossibilidade da condenação do acusado apenas com a palavra da vítima, haja vista ser parte no processo, e por isso, diretamente interessada.

Aury Lopes Júnior, por exemplo, entende que no plano material, o ofendido está contaminado, visto que faz parte do fato criminoso, e no plano processual, não tem o compromisso de dizer a verdade, portanto, a palavra da vítima tem menor valor probatório e menor credibilidade (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 456). Por isso, “(...) apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 456).

Por outro lado, há autores que reconhecem a relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de estupro, sendo que defendem a possibilidade de haver

condenação quando a palavra do ofendido é único meio de prova no processo penal. Ressalta-se que “(...) especialmente em casos dessa natureza, que muitas vezes envolvem sentimentos marcados pela paixão, pela irracionalidade, ou por simples espírito de vingança, devem ser redobrados os cuidados na avaliação da prova oral” (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 120).

Ainda, Renato Flávio Marcão e Plínio Gentil defendem que a palavra da vítima possui credibilidade, em se tratando de crimes sexuais, dificilmente o indivíduo vai se expor a situação de levar tal assunto para o âmbito judiciário se não for verdade. Em suas palavras:

A credibilidade do ofendido, em processos dessa espécie, decorre da suposição de que, em se tratando de delitos que normalmente envolvem a utilização não consentida do seu próprio corpo, para servir à lascívia alheia, dificilmente alguém irá se expor à vergonha de levar o assunto ao Judiciário se não tiver boa razão para tanto (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 120).

Além disso, Fernando Capez reconhece a palavra da vítima como meio de prova capaz de sustentar uma sentença condenatória no delito de estupro, entretanto, deve ser analisada com reservas, observando os demais elementos do processo. Assim, afirma:

Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita (CAPEZ, 2015, p. 39).

Quanto a isso, Eugênio Pacelli de Oliveira entende que o magistrado não tem a obrigação de considerar o que é alegado pelo acusado, mas a depender da alegação da defesa, é possível considerar com maior valor a palavra da vítima. Dessa forma, aduz que:

Não há, obviamente, nenhuma exigência legal de aceitação, pelo juiz, da veracidade do que é alegado pelo acusado. Não há dúvida de que os ônus da prova da ocorrência de um fato criminoso recaem todos sobre a acusação. Mas não menos verdadeira é a conclusão de que a *qualidade probatória* de determinado meio de prova poderá ser robustecida pela *fragilidade ou inconsistência* de uma alegação articulada pela defesa (OLIVEIRA, 2014, p. 386).

Diante disso, “o caso concreto há de delimitar o grau de confiança a ser extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado” (NUCCI, 2014, p. 44), devendo o julgador considerar os elementos do processo para fazer tal análise. No que tange a isso, Rogério Greco entende que:

(...) o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a *verossimilhança* de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2018, p. 38).

Importante mencionar que o julgador é imparcial, e deve analisar todas as hipóteses e fatos alegados por ambas as partes, e aceitar a hipótese acusatória apenas se estiver provada, e não aceitar se for desmentida, ou não restar suficientemente provada (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 355).

Além disso, Nucci (2011, p. 160) afirma que “A palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”.

Assim sendo, a palavra isolada da vítima pode sustentar a condenação do réu, desde que firme e coerente, uníssona com as demais circunstâncias apuradas no processo, pois, caso contrário, não é possível aceitar sua palavra como instrumento isolado de prova para um decreto penal condenatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o crime de estupro, previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal Brasileiro, é um delito que tem como característica a clandestinidade, depreende-se a necessidade de se analisar o valor da palavra da vítima como meio de prova produzido no processo penal.

Isso ocorre uma vez que, diante da forma oculta e escondida do cometimento do crime, há diversas dificuldades no que diz respeito a produção das provas que atestem a ocorrência do delito, como por exemplo, a prova testemunhal e documental.

Além disso, deve-se considerar que é possível que o crime de estupro seja cometido sem deixar vestígios materiais, o que impede a realização do exame de corpo de delito direto para atestar a materialidade do crime.

Nesse contexto, concerne ao magistrado analisar o caso concreto, os elementos e todas as provas produzidas, partindo do pressuposto de que o crime de estupro é cometido de forma clandestina. Dessa forma, a palavra da vítima se apresenta como meio de prova relevante para atestar a ocorrência do delito, quando não é possível a produção de outros meios de prova.

Diante de todo o exposto, a palavra da vítima como único meio de prova no processo penal deve ser analisada em cada caso concreto pelo magistrado, cabendo a ele valorar de acordo com seu livre convencimento, com o consequente estudo dos elementos e circunstâncias do crime.

Ainda, quanto ao valor da palavra da vítima nos crimes de estupro, tem-se que esta assume relevância, partindo do pressuposto da clandestinidade do crime.

Ocorre que, a palavra da vítima como instrumento isolado de prova no processo penal para atestar a ocorrência do delito se mostra insuficiente para sustentar um decreto penal condenatório. Faz-se necessário, portanto, analisar as declarações do ofendido juntamente com outros elementos que corroborem para a comprovação da materialidade do crime.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 abril 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 15 abril 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 7 de julho de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 14 abril 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 abril 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, APL: 00026860320168050191, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, publicado em: 06/03/2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**. Câmara Única, Acr: 0010130138786, Relator (a): Des. Mozarildo Cavalcanti, julgado em: 11/11/2014, publicado em: 19/11/2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Quinta Câmara Criminal, APR: 00030572520178240054, Relator(a): Min. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 26/04/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3. 15. ed. Niterói: Impetus, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato Flávio; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVIERA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2016.

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo: IBCCrim, 2000.